



JORNAL OFICIAL

Sexta-feira, 20 de fevereiro de 2015

II

Série

Número 31

Suplemento

Sumário

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL

Resolução n.º 1322/2014

Delibera, jurídica e formalmente, a cessação da utilização de uma parcela de terreno do domínio público marítimo situada entre a Foz da Ribeira e os Penedos, na Vila da Ribeira Brava, com efeitos imediatos e todas as legais consequências.

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL**Resolução n.º 1322/2014**

Através do Alvará de Licença n.º 201, de 28 de abril de 1988, a Direcção Regional de Portos atribuiu a Manuel Câncio Vieira da Luz Gonçalves o direito de uso privativo de uma parcela de terreno do domínio público marítimo situada entre a Foz da Ribeira e os Penedos, na Vila da Ribeira Brava, destinado à construção de um Restaurante-Bar com praia anexa.

A licença então concedida era “válida pelo prazo de cinco anos a contar de treze de Maio de mil novecentos e oitenta e oito” e foi renovada através do Alvará de Licença n.º 201/1, de 14 de abril de 1993.

O Alvará de Licença n.º 201/1, de 14 de abril de 1993, renovou assim, “pelo prazo de cinco anos a contar de 14 de maio de 1993”, a atribuição ao interessado do direito de uso privativo de uma parcela de terreno do domínio público marítimo situada entre a Foz da Ribeira e os Penedos, na Vila da Ribeira Brava, destinado à construção de um Restaurante-Bar com praia anexa.

Nos termos da Cláusula 4.^a do referido alvará, tal licença poderia ser renovada “se o seu titular assim o requerer com a antecedência mínima de 60 dias a contar do seu termo e se ao Governo da Região Autónoma da Madeira convier”.

Sendo que “Desde que a renovação não seja requerida ou a licença tenha de ser considerada caducada, as instalações desmontáveis deverão ser removidas do local e as obras executadas deverão ser demolidas pelo titular da licença... não derivando daí para o interessado direito a qualquer indemnização” - cfr. Cláusula 5.^a.

Em 28 de julho de 1995, o Alvará de Licença n.º 201/1, de 14 de abril de 1993, foi objeto de alterações, ampliando-se o destino do seu uso privativo, tendo este passado a destinar-se “ao desenvolvimento de um empreendimento a partir do complexo balnear existente na Estrada Eng. Ribeiro Pereira (licenciado pelo Alvará de Licença n.º 201/1 de 14 de abril de 1993) construção de um edifício denominado de Centro de Estágio Desportivo, complexo balnear e de animação, unidade hoteleira e parque de estacionamento” - cfr. Cláusula 2.^a.

Foi, assim, o Alvará de Licença n.º 201/1 alterado apenas “nas suas cláusulas primeira, segunda e sexta”.

Todas as restantes cláusulas do referido Alvará, maxime a que previa o seu prazo de validade e a possibilidade da sua renovação (cláusula 4.^a), permaneceram inalteradas.

Sendo certo que, ao contrário do que vem referido no requerimento de audiência dos interessados, não existe qualquer “terceiro alvará de 28 de julho de 1995, onde não se especifica o prazo de licença”, mas sim e apenas a aludida alteração ao Alvará n.º 201/1 de 14 de abril.

Assim sendo, se o Alvará de Licença n.º 201/1, de 14 de abril de 1993, era válido, conforme estabelecido na cláusula “pelo prazo de cinco anos a contar de 14 de maio de 1993”, o termo de tal prazo ocorreu em 14 de maio de 1998.

De modo que se o interessado pretendia renovar o antedito Alvará de Licença deveria tê-lo feito até dia 15 de março de 1998 (60 dias antes do termo do prazo de validade) - cfr. Cláusula 4.^a e não o fez.

Na verdade, só em 22 de fevereiro de 1999 é que o interessado deu entrada de um pedido de renovação de alvará, quando o Alvará n.º 201/1, de 14 de abril de 1993, já estava caducado desde o referido dia 14 de maio de 1998.

Apesar de tudo, e com vista a colmatar a ocorrida caducidade do Alvará n.º 201/1, de 14 de abril de 1993, e

de modo a permitir ao interessado a conclusão do projeto nele referido, o Conselho do Governo Regional resolveu, através da sua Resolução n.º 547/99, de 15 de abril, renovar “o direito de uso privativo de uma parcela de terreno do domínio público marítimo entre a Foz da Ribeira e os Penedos, vila da Ribeira Brava, destinado à construção de uma unidade hoteleira com centro náutico, mediante a outorga de um contrato administrativo de concessão, com efeitos a partir de 14 de abril de 1998, celebrado pelo prazo de 30 anos... renovado por iguais períodos sucessivos”.

Isto é, o Conselho do Governo Regional decidiu que o direito de uso privativo da parcela de domínio público em questão poderia ser renovado, através da celebração de um contrato administrativo de concessão, pelo prazo de 30 anos, renovável por iguais períodos sucessivos, cujos efeitos se deveriam produzir a partir de 14 de abril de 1998.

Acontece, porém, que quatro anos após a publicação da Resolução n.º 547/99, o contrato de concessão nela previsto não chegou a ser celebrado, porque o interessado nunca apresentou nos serviços competentes a necessária licença de construção emitida pela competente Câmara Municipal (*sibi imputat*), pelo que se tornou impossível, face a tal inércia, a celebração do referido contrato administrativo.

Com efeito, a celebração do contrato de concessão dependia da apresentação da licença de construção emitida pela Câmara Municipal da Ribeira Brava e a verdade é que a mesma nunca foi apresentada, nem adiantada qualquer justificação para tanto, razão pela qual não foi o interessado notificado para a outorga do contrato.

Ainda assim, não obstante a demonstrada caducidade do Alvará de Licença n.º 201/1, o interessado continuou a manter uma das ocupações previstas nesse Alvará (Restaurante-Bar com praia anexa) com a boa vontade e tolerância dos serviços da RAM.

De tal modo que, por elementar boa-fé a que a Administração Pública está vinculada, é imperativo reconhecer que, tacitamente, se obistou à caducidade do Alvará de Licença n.º 201/1, operando-se a sua renovação por mais 5 anos, a contar de 14 de maio de 1998.

Todavia, importa deixar claro que o interessado só manteve o direito ao uso privativo da parcela em questão graças à renovação, tacitamente operada, do Alvará de Licença n.º 201/1, nos termos referidos.

Ora, a renovação, ainda que implícita, do Alvará de Licença n.º 201/1 deu-se pelo prazo de 5 anos a contar do termo da última renovação (cláusula 4.^a).

Como o termo da última renovação ocorreu em 14 de maio de 1998, tal significa que o Alvará de Licença n.º 201/1 era válido, apenas e só, até 14 de maio de 2003.

Acresce que, nos 60 dias antecedentes a 14 de maio de 2003, o interessado não apresentou, nem deu entrada nos serviços competentes de qualquer pedido de renovação da licença de uso privativo.

Daí que o Alvará de Licença n.º 201/1 tenha caducado, definitivamente, em 14 de maio de 2003, por força da lei.

Decorrido o prazo da licença, impõe-se, nos termos do art. 26.º do Dec-Lei n.º 468/71, de 5 de novembro, a remoção das instalações desmontáveis por parte do particular (interessado).

Atendendo a que, neste momento, se trata de dar cumprimento a sentença de anulação de anterior ato administrativo que o determinava, e uma vez que a providência cautelar de suspensão da sua eficácia foi, ao tempo, julgada improcedente, não subsistem, no momento quaisquer instalações ou equipamentos propriedade do interessado na parcela de domínio público em causa, pelo que carece de sentido determinar a sua remoção, uma vez que esta já teve lugar, a seu devido tempo.

Acresce que, uma vez que o interessado não deu sequência ao projetado empreendimento turístico, não tendo, designadamente, apresentado nos serviços da RAM o licenciamento municipal das operações urbanísticas imprescindíveis à sua realização, dá-se sem efeito a intenção vertida na Resolução n.º 547/99, de 15 de abril de celebrar com o interessado, Manuel Câncio Vieira da Luz Gonçalves, contrato de concessão de uso privativo de domínio público, por facto que lhe é exclusivamente imputável, conforme ficou demonstrado.

Indiscutível é também que não tendo sido outorgado o Contrato a que aludia a Resolução do Conselho de Governo n.º 547/99, de 15 de abril, ao contrário do referido em audiência prévia, não emerge daquela deliberação qualquer direito de uso privativo do domínio público hídrico titulado por concessão.

Até porque resulta bem claro do disposto no art. 18.º n.º 2 do D.L. n.º 468/71, de 5 de novembro que a concessão, enquanto forma de atribuição de uso privativo de domínio público hídrico, só pode ser outorgada por contrato.

Refira-se ainda que a decisão judicial acima referida, a que agora se dá execução, concedeu provimento ao recurso contencioso única e exclusivamente com fundamento em

vício de forma, por preterição da formalidade essencial da audiência dos interessados, sendo, portanto, esse o único efeito jurídico preclusivo em sede de renovação do ato administrativo anulado, ao contrário do que refere o requerimento de audiência dos interessados.

Por outro lado, o uso da parcela de domínio público em causa, através da concessionária Ponte de Oeste - Sociedade de Promoção e Desenvolvimento da Zona Oeste da Madeira, S.A., que procedeu a uma profunda reconversão urbanística do local, hoje habilitado com um restaurante de qualidade e uma zona balnear requalificada, revela-se de relevante interesse público.

Por todo o exposto, uma vez que o interessado Manuel Câncio Vieira da Luz Gonçalves não é detentor, como acima referimos, de qualquer título de uso privativo da parcela de domínio público marítimo, o Conselho de Governo reunido em plenário de 29 de dezembro de 2014, resolveu deliberar, jurídica e formalmente, a cessação da sua utilização por parte daquele interessado com efeitos imediatos e todas as legais consequências.

Presidência do Governo Regional.- O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim.

CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Direção Regional da Administração da Justiça.

PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fração de lauda de anúncio são os seguintes:

Uma lauda	€15,91 cada	€15,91;
Duas laudas	€17,34 cada	€34,68;
Três laudas	€28,66 cada	€85,98;
Quatro laudas	€30,56 cada	€122,24;
Cinco laudas	€31,74 cada	€158,70;
Seis ou mais laudas	€38,56 cada	€231,36

A estes valores acresce o imposto devido.

EXEMPLAR

ASSINATURAS

Números e Suplementos - Preço por página € 0,29

	Anual	Semestral
Uma Série.....	€27,66	€13,75;
Duas Séries.....	€52,38	€26,28;
Três Séries.....	€63,78	€31,95;
Completa.....	€74,98	€37,19.

A estes valores acrescentem os portes de correio, (Portaria n.º 1/2006, de 13 de Janeiro) e o imposto devido.

EXECUÇÃO GRÁFICA
IMPRESSÃO
DEPÓSITO LEGAL

Departamento do Jornal Oficial
Departamento do Jornal Oficial
Número 181952/02

Preço deste número: €1,22 (IVA incluído)